## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

AKA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012630-20.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: RICARDO LUIZ CANATO, CPF 221.384.498-40 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: UNIVERSOS DOS PRESENTES - Desacompanhado de Advogado,

representado pela SrªJosilane Rodrigues Marques

Aos 03 de maio de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do réu, Sr. James. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter levado o aparelho de telefone celular para a ré a fim de que fosse realizado um conserto porque ele havia quebrado. Alegou ainda que finalizado o serviço após alguns dias a imagem do aparelho ficou embaçada e com listas, apresentando também problemas na função "touch". A ré, a seu turno, confirmou os problemas mencionados pelo autor, mas ressalvou que derivariam do mau uso do aparelho. Como expressamente consignado na parte final do despacho de fls. 18, tocava à ré a comprovação dos fatos que alegou em seu favor, na esteira do que dispõe o art. 6, VIII do CDC. Assentada essa premissa, reputo que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do onus que pesava sobre ela. Nessse sentido, os elementos amealhados em seu favor consistem no documento de fls. 07 e no depoimento da testemunha hoje inquirida. Esse último, porém, não acrescentou maiores subsidios para a decisão da causa, tendo em vista que a testemunha James Duarte Pontes sequer viu o problema do aparelho trazido à colação. Quanto ao documento de fls. 07, limita-se a destacar que pelas condições físicas do aparelho o dano teria sido causado por mau uso. Todavia, a figura 03 desse documento leva à idéia de que o aparelho examinado apresentava rachaduras na sua tela, o que contraria as fotografias de fls. 08/11. Elas foram tiradas do aparelho do autor e demonstram que sua tela não apresenta nenhum tipo de trinca, circunscrevendo-se o seu problema às imagens do aparelho, com se vê especialmente à fls. 09/10. Em consequência, existe no mínimo duvida em se saber se o aparelho objeto de analise de fls. 07 era seguramente o do autor. Todavia, independentemente disso, é certo que a isolada manifestação de que o problema teria derivado do mau uso não basta por si só para firmar convicção nesse sentido. Seria de rigor que outros elementos tivessem sido produzidos para levar a certeza de que pelo tipo do problema noticiado somente seria possível ter sucedido em decorrência do mau uso por parte do autor. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

pretensão deduzida. Patenteou-se de um lado que após o reparo feito pela ré o aparelho aludido apresentou novo problema de funcionamento, dentro do prazo de garantia, enquanto que outro não foi produzida prova sólida de que isso tivesse sido provocado pelo próprio autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 600,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (01/12/2015), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA